



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010499-36.2011.815.0011 – 5ª Vara Cível da
Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE(1): Iranilma Andrade Neves.
ADVOGADO: Arabela de Cassia Silva.
APELANTE(2): Banco Santander Brasil S/A.
ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini.
APELADOS: Os mesmos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO OBJURGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AMBOS OS APELOS.**

– O mero envio de correspondência cobrando uma dívida inexistente ou incomprovada sem que tenha ocorrido a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, em que pese demonstre uma falha na conduta da parte requerida, não é suficiente para ensejar lesão à personalidade do autor ou para merecer reparação pecuniária.

– Mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, incapaz de causar abalo psicológico,

não havendo que se falar em indenização por danos morais.

– Estando a sentença em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante no STJ e nesta Corte de Justiça, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

– No caso, a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal restou demonstrada, especialmente, pela flagrante incompatibilidade entre as razões do agravo interno e os fundamentos de fato e de direito da decisão atacada.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por **IRANILMA ANDRADE NEVES** e **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida pela primeira apelante, julgou procedente, em parte, o pedido do autor declarando a inexistência do débito.

Na exordial, a parte autora sustentou que jamais contratou com a demandada e, mesmo assim vem recebendo cobranças por dívidas jamais contraídas.

Em razão disso, pugnou fosse declarada a inexistência do débito a ela imputado, bem como condenada a demandada em indenizá-la pelos danos morais.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 34/45), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e carência de ação e, no mérito, discorreu acerca da legalidade da cobrança efetuada em nome da promotente, além de ato ilícito capaz de gerar dano a promotente. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio sentença (fls. 71/73) com o seguinte dispositivo:

*[...] Ante do exposto, **julgo procedente, em parte**, o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) para declarar inexistente os débitos relativos ao contrato de nº 08915148789837005 [...]*

Irresignadas, ambos os litigantes apelaram da aludida sentença.

Em suas razões (76/87), a promotente (primeira apelante) pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que os danos morais restaram comprovados. Ao final, requer o provimento do apelo.

Já a demandada (segunda apelante), sustenta que incoorreu ato ilícito capaz de gerar dano moral a demandante, além do que os valores fixados a título de dano moral restaram desproporcional, pugnando, assim, pelo provimento do apelo ou, alternativamente, por sua minoração (fls. 90/103)

Somente o banco demandado apresentou contrarrazões (fls. 107/122)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo provimento do apelo da autora e pelo desprovimento do apelo da demandada, (fls. 128/130).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

DO APELO DA PARTE AUTORA.

De início, vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

Apesar de ser inequívoco que a dívida em nome do autor é inexistente, uma vez que assim foi declarada na sentença e não houve recurso no ponto, o entendimento jurisprudencial desta Corte tem sido no sentido de que o mero envio de cartas de cobranças não é capaz de configurar danos morais. Veja-se:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CANCELAMENTO - COBRANÇAS INDEVIDAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MERRO ABORRECIMENTO - DESPROVIMENTO. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Viável, na forma simples, visto que, conforme entendimento do STJ, a repetição do indébito em dobro pressupõe a existência de má-fé do credor, o que não se evidencia nos autos. **-O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.** (STJ - Resp. 898005/RN - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - Quarta Turma - DJ-06.07.2007). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00425499620108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 21-10-2014).

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATO DE RESTRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. PROVIMENTO. **O ato de fazer a comunicação postal da existência de débito, acompanhada do respectivo boleto, com mensagem concernente à inclusão do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, não ultrapassa a esfera do mero dissabor, e, no máximo, aborrecimentos, mágoas ou irritação inerentes à vida cotidiana.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00068526720108150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 07-10-2014) [Grifos acrescidos].

O colendo STJ é no mesmo sentido. Senão Vejamos:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO. CLÁUSULA STOP LOSS. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR.** [...]. **5. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 656932 SP 2004/0011451-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe **02/06/2014**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. As conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Verifica-se, ainda, que esta Corte possui entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido de que **"Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor"** (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1470844 RS 2014/0190079-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014) [grifos e destaques de agora].

Nesse cenário, o mero envio de correspondência cobrando uma dívida que não existe, sem que tenha ocorrido a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, em que pese demonstre uma falha na conduta da parte ré, não é suficiente para ensejar lesão à personalidade do autor ou merecer reparação. Trata-se de mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, incapaz de causar abalo psicológico, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

DO APELO DA PARTE DEMANDADA.

Analisando atentamente os autos, percebo que o apelo da empresa demandada é manifestamente inadmissível, na medida em que deixou de impugnar especificamente a sentença recorrida.

Com efeito, ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, o ora apelante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de apelação, pois a sentença foi no sentido de apenas declarar a inexistência do débito, afastando, portanto, a pretensão dos danos morais pretendidos pela autora, ao passo em que este apelou no sentido de que fossem afastados os danos morais ou, em caso contrário, fossem minorados. De sorte que, suas razões recursais tornam-se dissociadas do que foi efetivamente decidido pelo Juízo singular.

Assim, é inevitável reconhecer que houve violação ao **princípio da dialeticidade recursal**, segundo o qual o recorrente deve rebater os argumentos da decisão impugnada, indicando os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. **REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA DESOBEDIÊNCIA À DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.** APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não conhecido o agravo em recurso especial por descumprimento do princípio da dialeticidade e por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, **cumprida à parte interessada em interpor agravo regimental deduzir suas razões recursais contra essa**

fundamentação, sob pena de nova incursão aos mesmos defeitos. 2. Caso em que, em vez de assim proceder, os recorrentes apenas reproduzem as razões do agravo em recurso especial, **tornando seu agravo regimental manifestamente inadmissível.** 3. **Agravo regimental não conhecido.** Aplicação, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.²

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...) 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.³

No mesmo sentido, a recente jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir *ipsis litteris* a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.**⁴

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. **O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente,**

2 STJ - AgRg no AREsp 380.382/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

3 STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

4 TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 25/04/2013.

indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.⁵

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade.⁶**

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente apelo, notadamente em razão da reprodução da peça exordial, importando em total ausência de impugnação à decisão vergastada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos apelatórios, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator

⁵ TJPB; AGInt 073.2011.003256-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 11.

⁶ TJPB; AC 054.2003.001952-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13.